



Prefeitura Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Li n: 294

PROJETO DE LEI Nº *298*

000693-6

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado criar o serviço funerário, para o quadro urbano da sede de município, com o transporte, em carros especiais, das pessoas a serem sepultadas no cemitério local.

§ ÚNICO - Fica expressamente proibido o uso de outros meios para transporte de pessoas mortas no quadro urbano e sepultadas no cemitério local.

ARTIGO 2º - Será cobrada uma taxa para atender esse serviço, nas seguintes bases: Cr\$ 25,00 - Cr\$ 50,00 - Cr\$ 100,00 e Cr\$ 200,00, isso de conformidade com as condições financeiras da família do morto.

§ ÚNICO - Às pessoas reconhecidamente pobres, o serviço será feito gratuitamente.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado contratar o serviço de um condutor, com respetivos animais, para atender a execução do serviço.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, em 15 de Outubro de 1954.

Dr. Alfredo Bertoldo Klas

Dr. Alfredo Bertoldo Klas
Prefeito Municipal

*Inclua-se na ordem
do dia*

Em 16. 10 - 54

Jacobi Stader

Aprovado em 1ª discussão
Em 18-10-54

Dirval Stelli
José Aristoteles Dias Junior
Adão Brasilinski
Fernando Perotto
Ricardo Borges Lixas
Adalberto Machado
Mecyslan Junginski
Arthur Barão

Aprovado em 2ª discussão
Em 19-10-54

Dirval Stelli
José Aristoteles Dias Junior
Adão Brasilinski
Fernando Perotto
Ricardo Borges Lixas
Adalberto Machado
Mecyslan Junginski
Arthur Barão

Aprovado em 3ª discussão
Em 20-10-54

Dirval Stelli
José Aristoteles Dias Junior
Adão Brasilinski
Fernando Perotto
Ricardo Borges Lixas
Adalberto Machado
Mecyslan Junginski
Arthur Barão

Emenda ao Projeto de Lei nº 298

Fazendo nova redação ao parágrafo
único do Artigo 1º

§ Único - Fica expressamente proibido o uso
de outros meios para transporte
de pessoas mortas no quadro urbano
e sepultadas no cemitério municipal,
sendo, entretanto, facultado transportar
a mão, se a família deseja, desde que
seja paga a taxa prevista nesta lei.

Fernando Lenhardt
Venador